

Lei nº- 059/89 de 02 de Outubro de 1.989.

Que Revoga o Estatuto do Magistério Público Municipal de 1.987.

Derivam Monteiro Prefeito Municipal de Nova Olímpia-MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Revogar a Lei nº- 011 de 03 de Junho de 1987 que despõe saber o Estatuto do Magistério Público do Município e dá outras providências e atualizar um novo Estatuto dentro da nova Constituição Federativa do Brasil, em consciência com as atuais possibilidades e aptidões.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Olímpia, 02 de Outubro de 1.989.

Lei nº- 059/89 de 02 de Outubro de 1.989.

Dispõe saber a estruturação da carreira do Magistério e sob o quadro de classificação dá outras providências.

Derivam Monteiro, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso usando das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A presente Lei organiza o Magistério Público Municipal de 1º- grau, estrutura os cargos e habilitações de acordo com a Lei Federal nº- 5.692 de 11 de Agosto de 1.971 e estabelece o regime Jurídico do pessoal do magistério público vinculado á administração municipal de Nova Olímpia.

Titulo II da Estrutura do magistério Capítulo I Do quadro do magistério.

Art. 2º- Para feitos desta Lei, entende se por pessoal do magistério o conjunto de servidores que atuam nas unidades Escolares e demais órgãos de Educação.

- I- Docentes.
- II- Administradores.
- III- Especialista.

§ 1º- Por atividades do magistério, entende-se aquelas atividades inerentes á educação docente e não docente;

§ 2º- Por professor, entende-se o ocupante do cargo de docência ou regência da base habilitada;

§ 3º- Por regente auxiliar, o docente não habilitado;

§ 4º- Por administrador, o diretor da escola;

§ 5º- Por especialista, entende-se o membro do magistério que possui qualificação específica curso superior, administrador, supervisor, inspetor, orientador educacional e outros;

§ 6º- A competência do pessoal do magistério decorrerá das disposições em Leis Estaduais e Federais e regulamentos vigentes.

Capítulo II Do magistério como professor.

Art. 3º- A classificação de cargos do magistério se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação e o tempo de serviços associados á efetiva experiência no exercício de atividades do magistério.

Título III Do Regime Federal, Capítulo I Do ingresso no quadro.

Art. 4º- Os cargos do magistério serão providos inicialmente segundo o regime jurídico desta Lei:

I- Por nomeação.

II- Por contrato.

§ 1º- A nomeação se dará mediante concursos públicos de provas e títulos, regulamentados por decreto do Executivo municipal.

§ 2º- Só poderão se inscrever em concursos públicos o candidato portador de habilitação para o magistério;

§ 3º- O provimento por contrato obedecerá às normas específicas do regime seletista;

§ 4º- O docente contratado poderá ser estabilizado segundo legislação própria e por determinação por ato oficial.

Art. 5º- A contratação dos docentes não habilitados será efetuado medianamente prova de seleção, elaboradas de acordo com as mesmas baixadas pela administração municipal.

§ 1º- O docente contratado e não habilitado terá o prazo improrrogável de 05(Cinco) anos para habilita-se a partir da data de contratação;

§ 2º- No caso de o docente optar pela habilitação através do projeto logot II, te poderá ter vantagens nos seus vencimentos a medida que for eliminado certo número de módulos;

§ 3º- As vantagens referidas no parágrafo anterior serão regulamentadas pela administração municipal.

Art. 6º- Os cargos do magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por decreto do Executivo municipal e condizentes com a necessidade da rede municipal de ensino

Art. 7º- Os cargos de magistério deverão ser criados por Leis municipais.

Capítulo II do provento derivado.

Art.8º Outras formas do provimento de cargos serão,

a- promoção- Acesso de uma a outra classe.

b-Transferência passagem de um a outro cargo do Magistério.

c -Reintegração-Volta do funcionamento já desligado;

d-Aproveitamento-Reingresso do servidor em disponibilidade,

e-Reversão-Reingresso do servidor aposentado quando insubstituírem os motivos da aposentadoria e haverá interesse do ensino.

f-Readaptação - provimento em cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual do serviço.

g-Substituição –Quando o titular do cargo se licenciar ou ausentar-se por mais de 15 dias.Este em provimento temporário.

Capítulo III

Do Acesso

Art. 9º O acesso é também uma forma de provimento por derivação vertical, promoção ou elevação ficcional.

Parágrafo Único O servidor contratado não será removido sendo lotado de acordo com a determinação da secretaria Municipal de Educação por ser contratado para o quadro de pessoal da prefeitura.

Título IV

Capítulo I

Da posse e do Exercício.

Art.10- Entende-se por posse o ato de aceitação do cargo o compromisso firmado de bem servir.

Art.11º O candidato nomeado tomará posse do cargo e estará vinculando ao serviço público.

§ 1º -O Prazo para tomada de posse é de 30 dias (trinta) dias a contar da data de nomeação.

§ 2º -A requerimento do interessado, o prazo de posse poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias a critério do titular da pasta da educação.

§ 3º-O prazo para o exercício é de 30(trinta) dias após a tomada de posse;

§ 4º-Se o interessado não tomar posse do prazo estipulado no ss1º deste. Art. tornara-se assim efeito a sua nomeação; ressalva o caso previsto no ss2º;

§ 5º-O corrente o previsto no parágrafo anterior; nomear-se a candidato; aprovado no concurso obedecido criteriosamente à ordem de classificação.

Art.12º- Ao candidato se dará exercício imediatamente após a convocação.

§ 1º- O candidato contratado não habilitado; poderá ser despenado em caso de apresentação de candidato mais bem qualificado ou habilitado a critério do titular da pasta da educação.

Capítulo II

Da movimentação

Art.13º- O servidor do magistério poderá ser removido de uma outra Escola Municipal se for nomeado ou efetivo;

A-A Pedido; quando convier ao servidor.

Parágrafo Único –O servidor do magistério terá direito à promoção à classe imediatamente superior um interstício de 05(cinco) anos.Esta promoção é automática.

Art.14º-As remoções a pedido ou os novos contratos deverão ser solicitados com antecedência de dois meses o período de férias e só serão atendidos neste período tendo se em vista o rendimento escolar.

Art. -15º-Outro tipo de movimentação dos servidores é a permuta.Consiste na deslocação de serviços; a pedido por dois servidores ocupantes do mesmo cargo por conveniência própria e o consentimento da administração municipal.

Titulo V

Do Regime de trabalho.

Capitulo I

Do Capitulo Regime Básico

Art.16º- A carga horária do pessoal do magistério obedecera aos seguintes regimes de trabalho regular; 20 horas; semanais em turno único.

1º- Permitir –se á jornada de trabalho de 40 horas; desde que o observadas as necessidades da rede municipal de ensino.

Titulo VI

Dos Direitos e deveres

Capitulo I dos direitos

Art. 17º- Uma vez admitido no quadro do magistério Público municipal, o servidor terá assegurado por Lei os direitos que a própria constituição da República em regime da CLT:

A- Férias regulamentares:

B- Licenças remuneradas por motivo de saúde e por gestação:

C- Licença por acidente de trabalho:

D- Afastamento por motivo de luto e casamento:

E- Repouso semanal remunerado:

F- Aposentadoria:

Art. 18º- Além desses títulos, conferir-se ao servidor.

A- Vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição e Leis trabalhistas;

B- Abono Familiar;

Parágrafo único os dispositivos deste artigo serão regulamentado pela administração municipal.

Capitulo II dos deveres

Art. 19º- Esta Lei devem como deveres dos docentes e demais servidores do Magistério municipal.

A- Assiduidade;

B- Pontualidade;

- C- Disciplina;
- D- Eficiência;

Parágrafo único : Além desses requisitados o servidor do Magistério deverá conduzir o seu trabalho com esta ao alcance dos objetivos da Educação.

Capítulo III DO aperfeiçoamento profissional.

Art. 20º- O ocupante de cargos de magistério deverá participar de estágios cursos de treinamentos provedor pela Administração municipal ou por programas especiais que atuam no município.

Parágrafo Único – A frequência a esses cursos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do professor e do regente auxiliar e requisito necessário e indispensável á apuração do mérito para promoção.

Art. 21º- É dever inerente do ocupante do quadro do Magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e Cultural.

Título VII Dos vencimentos, vantagens incentivadas;
Capítulo I.

Art. 22º- O vencimento base do pessoal do magistério será fixado pela Administração Municipal, o professor que por necessidade assumir 02 (dois) períodos será pago uma gratificação d 70% correspondente ás aulas excedentes ministrada.

Art. 23º- Os vencimentos do pessoal do magistério municipal serão estabelecidas segundo os cargos e habilitação compatíveis com a Lei nº- 057 de 15/08/89 a alterações pos teriores, consideradas as habilitações específicas dos servidores.

Parágrafo Único-Este artigo regulamentação própria .

Capítulo II Das vantagens:

Art. 24º- Além do vencimento mensal, o professor fará jus as seguintes vantagens:

- A- Quinquênio a cada período de 05 (cinco) anos efetivos exercício, como adicional;
- B- Férias Prêmio licença prêmio a cada interstício de 20 anos de efetivo exercicio;
- C- Abono familiar por filhos menor.

Capítulo III Dos incentivos:

Art. 25º- Considera-se como incentivo gratificação específicas como:

- A- Regência de dos se de alfabetização;
- B- Outros, segundo a realidade e a política educacional defenida na Administração municipal.

Parágrafo Único - Os artigos vinte e quatro e vinte e cinco serão regulamentados, através da portaria, pela Administração municipal.

Título VIII Da aposentadoria e disponibilidade Capítulo I Da aposentadoria;

Art. 26º- Entende-se por aposentadoria, a passagens do funcionário ou empregador, da atividade para a inatividade remunerada, mediante afastamento definitivo no cargo.

Art. 27º- A aposentadoria poderá acontecer:

- A- Por invalidez:
- B- Compulsória:
- C- Por tempo de serviço:

S 1º- A aposentadoria por invalidez se dá quando comprovada a incapacidade que se façam necessárias e de sua competência.

Art. 38º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal de Nova Olímpia -MT aos 02 de Outubro de 1.989.

DERIVAN MONTEIRO
Prefeito Municipal